



PARECER Nº 14/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
PROCESSO Nº 00232.001435/2024-23

EMENTA: Retirada de pontos cirúrgicos por Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem.

Descritores: retirada de pontos; cuidado de enfermagem; auxiliar de enfermagem; técnico de enfermagem.

1. DO FATO

1.1. Trata-se de demanda do Processo SEI: 00232.001435/2024-23, que solicita a elaboração de parecer técnico sobre o tema: retirada de pontos cirúrgicos por Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem.

1.2. Desta forma, fazem-se os seguintes questionamentos:

- a) Os Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem podem retirar pontos cirúrgicos?
- b) Esta atribuição pode ser realizada sem a prescrição de profissional legalmente habilitado?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

2.1. A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017¹, está definida como:

“A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área”.

2.2. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto n. 94.406 de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos^{2, 3}.

2.3. A Lei n. 7.498/1986², que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, regulamentada através do Decreto n. 94.406/1987, em seus artigos que tratam das atribuições dos profissionais de enfermagem, define que:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) Participar da equipe de saúde.”²

2.4. A sutura cirúrgica refere-se à confecção do ponto ou conjunto de pontos, no sentido de favorecer a evolução da ferida pela aproximação dos tecidos⁴. A sutura pode ser realizada com fios de diferentes tipos, características e propriedades específicas, com a finalidade de garantir a hemostasia.

2.5. O Enfermeiro é profissional habilitado a realizar sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosa, com a aplicação de anestésico local injetável⁴. O profissional é responsável pelo planejamento, pela implementação, pela avaliação e pela prescrição de cuidados com a ferida suturada.

2.6. Compete ao profissional de nível superior (Médico ou Enfermeiro) que realizou a sutura a prescrição dos cuidados e a definição do tempo provável de retirada dos pontos, devendo o Enfermeiro, também, realizar previamente a avaliação da ferida nos casos em que a retirada de pontos for ser realizada por profissionais da Enfermagem.

“[...] A formação profissional da Enfermagem traz no seu currículo de ensino cuidados pré e pós-operatórios incluindo a técnica para retirada de pontos, proporcionando conhecimento técnico para a execução deste procedimento. Ressalta-se que o Enfermeiro fundamenta suas ações e realiza procedimentos mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, [...] portanto, a avaliação da incisão cirúrgica para identificação de sinais de complicações que inviabilizem a retirada de pontos (infecção, hemorragia, deiscência e evisceração entre outras), deve ser registrada em prontuário ou ficha de atendimento. Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro [...]”⁵

2.7. A temática "retirada de pontos" faz parte de componentes curriculares do curso superior em Enfermagem e dos demais cursos profissionalizantes da Enfermagem, promovendo uma formação teórico-prática. Os cuidados relativos ao pré e pós-operatórios estão presentes no processo de aprendizado e, concomitantemente, está incluída a técnica para retirada de pontos, assegurando assim o conhecimento necessário para a execução deste procedimento pela equipe de Enfermagem⁶.

2.8. Ao Enfermeiro, compete a *implementação do Processo de Enfermagem*⁷, devendo o profissional avaliar, de modo holístico, o paciente e a ferida, definindo, por meio de conhecimento técnico-científico, o período ideal da retirada de pontos, favorecendo, assim, a continuidade da cicatrização da ferida⁸.

2.9. Recomenda-se que os profissionais de Enfermagem realizem as seguintes anotações de Enfermagem em prontuário na retirada de pontos: data e hora da realização do procedimento; tempo de sutura; tipo da sutura; local da ferida; aspectos da ferida; curativo e material utilizado; orientação ao paciente; intercorrências e/ou providências adotadas; nome completo e número de registro no Coren do responsável pelos procedimentos⁹.

3. CONCLUSÃO

3.1. Frente ao exposto, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) do Coren-DF conclui que:

- 3.2. O Enfermeiro é o profissional responsável por julgar e tomar decisões clínicas sobre a ferida, definindo, por meio de conhecimento técnico-científico, o período ideal da retirada de pontos e o modo da sua execução, favorecendo assim a continuidade da cicatrização da ferida.
- 3.3. É atribuição do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem a retirada de pontos, sendo evidenciado que estes profissionais são responsáveis pelos cuidados de Enfermagem ao paciente e à ferida.
- 3.4. As equipes de Enfermagem devem, constantemente, participar de ações de educação permanente e continuada para refinamento de técnicas, atualização de normas e ciência de protocolos institucionais.
- 3.5. O Técnico de Enfermagem tem competência legal e técnica para realizar a retirada de pontos, contudo sua execução deve ser supervisionada pelo Enfermeiro.
- 3.6. Não é competência do Auxiliar de Enfermagem a retirada de pontos.
É o parecer.

Relator

Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior

Coren-DF nº 398.750-ENF
Membro CTAS-Coren/DF

Revisor

Dr. Lincoln Vitor Santos

Coren-DF nº 147.165-ENF
Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<p>Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dr. Fernando Carlos Da Silva Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Ludmila da Silva Machado Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>
<p>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>	<p>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves Coren-DF nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

EXTRATO DE ATA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL : 0326563

Referências

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Cofen, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986. Brasil, 1986.

3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Zogbi L, Rigatti G, Audino DF. Sutura cirúrgica. **Vittalle**. Rio Grande, Brasil [Internet]. 1º de julho de 2021 [citado 19º de junho de 2024];33(1):29-44. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/11496> Acesso em 17 maio 2024.
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 731/2023**. Regulamenta a realização de sutura simples pelo Enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Resolucao-Cofen-no-731-2023-Regulamenta-a-realizacao-de-sutura-simples-pelo-Enfermeiro.pdf> Acesso em 17 maio 2024
6. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP). **Parecer Coren-SP n. 039/2013 – CT**. Realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de Enfermagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_39.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.
7. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, 2024.
8. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP). **Parecer Coren-SP n. 001/2022**. Realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de Enfermagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/Parecer_001_2022_Realizacao-de-sutura-e-retirada-de-pontos.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.
9. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 514/2016**. Guia de Recomendação para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem. Brasília, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 08/07/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 09/07/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 15/07/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0329004** e o código CRC **464E3C1D**.

